

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo N°:	<u>2721/2010</u>
Data:	<u>24/08/2010</u>
Ass.:	<u>Serra</u>

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Folhas N° 02
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e Demais Edis.

O Vereador que firma o presente vem mui respeitosamente solicitar a V.Exa., na forma legal e regimental em vigor, que após ser dada ciência ao plenário desta Casa de Leis e posteriormente encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte.

PROJETO DE LEI N° 215/2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEM A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA DISFUNÇÃO ERÉTIL DO IDOSO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DA SERRA.

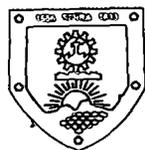
Art. 1º- Fica estabelecida a distribuição de medicamento para tratamento da disfunção erétil do idoso no Sistema Único de Saúde, em consonância com o comando do artigo 15, §2º, 3º, da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º - Para a execução desta Lei, o órgão de saúde competente deverá fornecer medicamento específico para tratamento da disfunção erétil á base de Sildenafil, Varnenafil e Tadalafil.

§ 1º - Tem direito ao medicamento a pessoa :

I – com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos;

II- que tenha renda comprovada de até 02(dois) salários mínimos.



§ 2º - Para a obtenção do medicamento referido no artigo 2º, desta lei o beneficiário, obrigatoriamente, deverá ser atendido por profissional médico da rede pública de saúde, para diagnóstico, prescrição da receita e avaliação periódica.

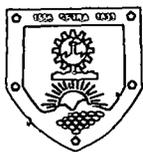
Art. 3º - Os recursos financeiros necessários à implantação do benefício previsto nesta Lei, serão provenientes do Fundo Municipal de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS e de dotações orçamentárias, como determina a legislação em vigor.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde da Serra.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 24 de agosto de 2010.

Auredir Pimentel Ramos
Vereador PDT



JUSTIFICATIVA

Como se faz do conhecimento de Vossa Excelência e de seus demais ilustres pares, compete concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo, deste Município legislar sobre atenção integral á saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário.

A distribuição do medicamento será feito através da Secretaria Municipal de Saúde da Serra e serão adquiridos com recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde , que integra o SUS.

O beneficiário deverá ser atendido por profissional médico da rede pública de saúde, para diagnostico, prescrição da receita e avaliação periódica.

Assim, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Dito isso, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, prevaleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

Serra, 24 de agosto de 2010.

Auredir Pimentel Ramos
Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polhas Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Assinatura
PROTOCOLO
Processo Nº: 2721/2010
Data: 24/08/2010
Ass.: *Em*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 24-08-2010

P/ *Em*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Étlo Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Exmo Sr.º Presidente em 24.08.2010
 Para conhecimento e Providências

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Aulio Fernandes de Assis
Vereador

Ao Procurador Geral
 para emitir parecer
 Serra, 26-08-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Idelito Malagães Florido - dejetada acusa do Procto
 de lei de ps. 02/03.

Após, não se o possui a Procuradoria para Parecer
 jurídico.

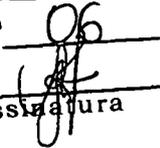
Serra ES, 26/08/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

EMBRANCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2721/2010
PROJETO DE LEI Nº 215/2010
PROPONENTE: VEREADOR AUREDIR PIMENTEL RAMOS

Folhas Nº 06

Assinatura 

AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a estabelecer a distribuição de medicamentos para tratamento da disfunção erétil do idoso no sistema único de saúde no Município da Serra. Interesse público verificado. Competência Municipal. Aumento da despesa pública. Interferência na Organização Administrativa. Iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Conversão em Projeto Indicativo:

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador AUREDIR PIMENTEL RAMOS, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a criação do serviço de atendimento domiciliar destinado a atender pessoas deficientes e acamadas no Município da Serra. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02-03), Justificativa (fls. 04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, **no que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, por mecanismos que atribuam aos idosos uma infraestrutura que proporcione um atendimento médico adequado às suas necessidades especiais.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de tratamento dos idosos para disfunção erétil, é por certo de interesse da comunidade proporcionar o acesso dos serviços públicos de saúde àqueles que dependem do serviço público direcionado.

Diante disso, resta claro o interesse público na proposição que, proporcionando melhor atendimento aos idosos, com a liberação do medicamento específico para seu tratamento, possibilita que esses munícipes tenham um ganho em qualidade de vida e principalmente sem ter que suportar o alto custo deste tipo de medicamento.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, convém repisar o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência legislferante dos Municípios, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

De acordo com o dispositivo, poderão ser reguladas pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade, assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da federação.

Nesse ponto, vale salientar que os dados trazidos pelo parlamentar na justificativa do Projeto de Lei ilustram o relevo da matéria, ao demonstrar que a adoção da distribuição de medicamento ao idoso para disfunção erétil, através do Sistema único de Saúde, proporcionaria um atendimento de médico adequado a pessoas que, em razão de problemas advindos da idade, acabam sofrendo diante da dificuldade de buscar tratamento no tocante à intimidade que versa este tratamento e medicação.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da competência da municipalidade para regular a matéria, que, por acarretara implantação de fornecimento de medicamento a ser prestado pela Administração local, se insere no campo legislativo reservado aos municípios pela própria carta Magna.

Entretanto, no que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei apresenta inconstitucionalidade formal por invadir a área de propositura privativa o Executivo Municipal. Pressupõe, portanto, o rompimento da independência e harmonia entre os poderes.

Há que se destacar, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Constituição Federal/88, que as funções do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, *in verbis*:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Com efeito, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, o projeto não atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo, no que se reporta à INICIATIVA. Isso porque a competência para dispor sobre matérias que impliquem no aumento da despesa pública e organização administrativa, é conferida com exclusividade ao Prefeito Municipal.

Os preceitos das alíneas “c” e “b”, do § 1º, do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, são elucidativos:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na admonsotração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV) organização da procuradoria Geral do Município;

V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. (grifei)”

Sem quaisquer dúvidas a implantação da proposição, com a consequente implantação de todo um novo serviço público a ser prestado pela estrutura da Prefeitura Municipal, implicaria em evidente e significativo aumento da despesa pública, comprometendo as despesas orçadas e, a rigor, sem a correspondente indicação da fonte de custeio. No mais, também incidiria na organização administrativa do Município, uma vez que atribui funções inovadoras à Secretaria de Saúde Município.

Nesse particular, restaria evidente o vício de iniciativa, comprometendo o processo legislativo, posto que adstrito à competência do Executivo Municipal.

Diante de tais considerações, aferindo-se a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal à inciativa de projetos que impliquem no aumento da despesa pública e/ou incidam sobre a organização administrativa, presente o interesse público, a conclusão se perfaz pela conversão do projeto de lei em PROJETO INDICATIVO¹.

¹ - Modalidade de proposição prevista alínea “m”, do art 96 e art 99 e 112-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que implica na recomendação da Câmara de Vereadores, ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 13 de dezembro de 2010.

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Advogado OAB-ES nº 6.381

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

SIRLEI DE ALMEIDA

Advogado OAB-ES nº 7.657


THIAGO LOPES PIEROTE

Advogado OAB-ES nº 14.845

Membro da Equipe Técnica

materia de sua competencia privativa ("Art 96 - São modalidades de proposição () m – Projetos Indicativos, ()" "Art 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência Parágrafo único Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei ")

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 10
Assinatura [assinatura]

A

Exmo Sr. Presidente, segue anexa em 05 (cinco) laudas.

Sua / ES, 07/04/2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

A Divisão Legislativa
para providências necessárias
Serra, 07.04.2011


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 2721/2010

PROJETO DE LEI Nº 215/2010

Requerente: Vereador Auredir Pimentel Ramos

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a distribuição de medicamentos para tratamento da disfunção erétil do idoso no Sistema de Saúde do Município da Serra.

Parecer nº 084/2011

Ementa: Projeto de Lei – Autoriza o Poder Executivo a estabelecer a distribuição de medicamentos para tratamento da disfunção erétil do idoso no sistema de saúde no Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público – Competência Legislativa do Município verificada – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade - Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Auredir Pimentel Ramos, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELEECER A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA DISFUNÇÃO ERÉTIL DO IDOSO NO SISTEMA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 04), folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04, e foi também corroborado pela assessoria legislativa em sua avaliação, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição vai ao encontro das necessidades da população, no caso, especificamente, do segmento idoso, na medida em que busca contribuir para uma melhor qualidade de vida através do fornecimento de medicamentos que restauram o vigor masculino e possibilitam aos homens em idade avançada o desfrute da atividade sexual regular e de suas benesses.

Nesse sentido, a proposição em análise corresponde na verdade a política pública de saúde e assistência social, já que tem o escopo de disponibilizar medicamento especial aos munícipes que, por problemas de disfunção erétil, já na terceira idade sofrem com o enorme constrangimento social e familiar.

Diante disso, sem maior delonga, reconheço e atesto o interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no diz respeito ao requisito constitucionalidade, insta registrar, de início, que o Projeto de Lei em avaliação se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, considerando o contexto exposto pelo Parlamentar na Justificativa de fls. 04 e o os comando emanados da proposição, afigura-se incontestável o valor da medida proposta no restrito âmbito do Município da Serra e a conseqüente a competência legislativa local, já que a adoção da regra sugerida implicará na instituição de um novo serviço a ser prestado pela estrutura da Administração Municipal, circunscrevendo os efeitos regramento ao território serrano

Dessa forma, inescapável a conclusão de que a matéria em estudo inscreve-se no âmbito do interesse local, revestindo de constitucionalidade a norma quanto a esse pormenor, tendo em vista principalmente que as conseqüências práticas da aprovação do Projeto se restringiriam ao Município da Serra.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei, bem como da competência municipal para edição da norma.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à sua autoria, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por acarretarem modificação relevante da organização administrativa do Município.

Como efeito, o Projeto, ao determinar que o Poder Executivo forneça aos idosos serranos medicamentos para disfunção erétil, posteriormente a consulta médica em unidade de saúde pública municipal que ateste a sua necessidade, enfeixa uma série de ações administrativas e ônus financeiros a serem suportado por aquele Poder, invadindo pois matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, único que pode formular leis que interfiram da organização administrativa e no orçamento do Governo Municipal.

Explicitando, a instituição do fornecimento gratuito dos medicamentos implicará necessariamente no investimento de recursos da Administração para aquisição dos remédios, bem como exigirá dessa a participação institucional, material e pessoal para realização do Programa (artigos 1º, 2º, § 2º, e 3º), medidas que se relacionam diretamente com temas reservados constitucionalmente à iniciativa legislativa Chefe do Executivo, considerando seu conhecimento das necessidades de gestão do governo e sua discricionariedade de atuação, bem como a interferência administrativa e financeira da proposição.

Diante disso, flagrante que as novas funções atribuídas ao Poder Executivo contrariam a autonomia estabelecida pelo princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência do Projeto e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a disciplina da matéria constitui atividade administrativa reservada ao Poder Executivo, motivo pelo qual a Lei Maior do Município da Serra guarda exclusivamente para o Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei desse feitio, conforme previsto no art. 143, parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

***“Art. 143 – A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.*”**



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...).

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão do Poder Executivo. (...).”

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei nº 215/2011 apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso concreto, concluindo em conseqüência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria da Vereador Auredir Pimentel Ramos recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 07 de abril de 2011.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360